

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 30/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 17/2026: Dispõe sobre a denominação de próprio público municipal e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito de Colombo objetivando denominar equipamento público da cidade.

O **Projeto** possui apenas três artigos: o primeiro com a denominação Centro de Artes Unificado – CEU da Cultura Paula Schmidlin, localizado na Rua Osvaldo Strapasson Vicentin, n. 209, bairro São Gabriel; o segundo com a orientação de que a nova denominação seja utilizada em todos os atos pertinentes ao espaço; e o último impondo a vigência imediata da norma.

Na **justificativa**, traz o Sr. Prefeito, via mensagem, de forma sucinta, breve relato sobre a história da homenageada, afirmando ter sido ela destacada artista plástica que dedicou sua trajetória à valorização da memória, história e identidade de Colombo, sendo autora de obras que retratam a evolução histórica e social local; a Sra. Schmidlin participou da estruturação da política cultural do Município, sendo a primeira diretora da cultura da cidade, o que torna justa e adequada a homenagem proposta.

O PL veio concluso ao Departamento Jurídico sem qualquer documentação; entretanto, em contato com a direção deste Departamento, foram obtidos a certidão de óbito e biografia minuciosa da homenageada.

A proposição foi protocolada em 22/04/2026 e divulgado na Sessão Extraordinária de 27/04/2026; em 04/05/2026 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Prefeito Helder Lazarotto, que pretende denominar Centro de Artes em Colombo, no bairro São Gabriel, com o nome da Sra. Paula Schmidlin.

A denominação de ruas e espaços de propriedade do município é atividade típica de interesse local e de baixa complexidade legislativa. Em regra, não viola

a impessoalidade por tratar-se de interesse geral legitimamente conferido às autoridades públicas representantes da comunidade. De outro modo, entender que há violação à impessoalidade exigiria prova no sentido de demonstrar eventuais interesses e benefícios pessoais pela tramitação e aprovação de um Projeto de Lei desta espécie.

Toponímia (*topos* = lugar; *nomos* = nome) é o ato de nominar locais. CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES ensinam em artigo sobre o tema que: *O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito.*¹E acrescentam:

*A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomeação de espaços (...).*²

Para um projeto de lei desta espécie, tecnicamente, primeiro se verifica se o local é um bem público, em seguida, basta a análise da denominação escolhida, se é aceita pelos familiares, evitando-se choque e confronto político com eles.

Quando se tratar de outorga de nome de pessoa física, como no caso dos autos, é necessário que: 1) seja falecida; 2) não tenha cometido crimes contra direitos humanos, serviços análogos à escravidão, ao Estado Democrático de Direito, ou assemelhados³; 3) haja aceitação dos familiares, evitando-se uso indevido do nome, o que é proibido pela legislação civil brasileira (art. 5º, X, da Constituição Brasileira c/c art. 16 e ss., do Código Civil).

No presente caso não há documento atestando o aceite da utilização do nome pelos familiares.

Além disso, não há informação se o Centro de Artes referido está concluído, em construção, projeto ou algo que demonstre seu atual estágio, o que não é óbice jurídico, em si, para a tramitação do PL.

Em busca do endereço pela internet, no Google Maps, não se encontrou exatamente o espaço onde será ou é o Centro de Artes, por isso a necessidade de maior clareza quando da apresentação de tais projetos.

¹ CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES, Francisco H. e Allan C. **A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos**. RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 11-32 out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

² *Idem*.

³ Vide Lei n. 6454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Sobre a biografia da homenageada, é curitibana, nascida em 07/10/1946, e falecida em Colombo, em 06/03/2026. Foi uma talentosa artista plástica, tendo atuado nos setores público e privado. Cita-se em sua biografia que o “petit pavê” da rua 15 de novembro, bem como, o painel artístico temático com a história do município, instalado nesta Casa de Leis são obras suas, demonstrando seu profundo envolvimento com a cidade.

Assim, em suma, **constata-se que no mérito a proposição é objetiva e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, a valorização da memória e o fomento da cultura, dentre outros pressupostos aplicáveis ao caso, não havendo óbice para sua proposição, ressalvada a recomendação de documentação acima apresentada:** autorização dos familiares no uso do nome e estado atual do local que receberá a denominação.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas no art. 30, incisos I e IX, da **Constituição Brasileira**, ao tratar de interesse local e da preservação do patrimônio histórico-cultural através de pessoas importantes para a cidade; e, no tocante à competência material comum entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, que trata da possibilidade de edição de normas que zelem pela Constituição e pelo ordenamento vigente.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I e X, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, XI e XIII, que tratam dos serviços administrativos locais e sua administração, bem como, expressamente, da competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos, no inciso XVI, do referido artigo.

Por se tratar de norma que destaca o papel de uma cidadã local, vale mencionar a promoção da cultura e da educação, protegendo a municipalidade seu patrimônio histórico (art. 12, XVIII, ‘c’ e ‘g’), corroborando no tocante à competência para a referida proposição.

Sendo assim, é competente o Executivo para iniciativa do tema ora proposto, com manifestação do Legislativo acerca da regularidade do Projeto de Lei e sua fiscalização.

2.3. Técnica Legislativa

A proposição é sucinta, não ensejando emendas, possibilitando-se, no mais, pequenas adequações estéticas, detalhes geográficos e outras modificações gramaticais que podem ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Seria importante que houvesse uma informação no projeto se a denominação é do "serviço público", ou do edifício onde ele está localizado.

A matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante dispõe o Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deveria tramitar, minimamente, por três Comissões: CCJ, Educação, Saúde e Bem-Estar Social (por se tratar de um Centro de Cultura) e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, considerando a denominação de um aparato público supostamente ainda a ser construído** (artigos 54, 56 e 57, do Regimento Interno da Câmara de Colombo).

Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, com a recomendação documental acima referida para sua plena e hígida tramitação.**

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 07 de maio de 2026.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**